



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280.005040/88-07

Sessão de 02 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.271

Recurso nº: 66.810 - IRF - ANOS DE 1985

Recorrente: AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM/PA

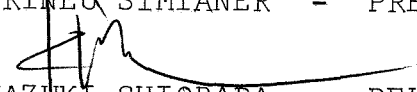
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.005040/88-07

RECURSO Nº: 66.810
ACORDÃO Nº: 102- 28.271
RECORRENTE: AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.880.944/0001-51, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.280-005.040/BB-07

Acórdão nº 102-28.271

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu recolhimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10.280-005.039/BB-10 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado em 02.06.93, em Acórdão nº 102-28.265, foi dado provimento pela 2ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), 02 de junho de 1993.

KAZUKI SHIOBARA

Relator